ACÓRDÃO - AC00 - 1977/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2370/2018
PROTOCOLO	: 1890364
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO MENDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS AS DESPESAS SÃO DO ÂMBITO DA SAÚDE – FALHA NA DIVULGAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise (ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis; parecer do conselho municipal desprovido de certificação mensal da regularidade da receita e comprovação de que todas as despesas são do âmbito da saúde; e falha na divulgação em meios eletrônicos da prestação de contas do fundo, em que ausentes as informações relevantes), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul-MS**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Eduardo Mendes**, Secretário Municipal de Saúde à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis, parecer do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a legislação vigente e falha na divulgação das prestações de contas do Fundo, em meios eletrônicos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, a apresentação de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, parecer do Conselho Municipal de Saúde de acordo com a legislação vigente e divulgação correta das prestações de contas do Fundo, nos meios eletrônicos.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, exercício de 2017, gestão do sr. Eduardo Mendes, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, assim, conforme Termo de Intimação INT – 6ICE – 25034/2018, procedeu-se à intimação do responsável, ocasião na qual ele apresentou resposta à intimação, conforme peça nº 49.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 29927/2018, peça nº 50, constatou que a prestação de contas reúne condições favoráveis para obter aprovação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 11935/2020, peça nº 65, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pelas razões seguintes:

a- Ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, visto que existiram ajustes contábeis que necessitavam de notas explicativas para o entendimento correto;

b- Parecer do Conselho Municipal de Saúde, sem certificação mensal da regularidade da receita, e sem a comprovação de que todas as despesas realizadas são do âmbito da saúde e dentro de seus respectivos programas;

c- A divulgação em meios eletrônicos de acesso público, de Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer 3ª PRC nº 9316/2021, peça 66, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de

Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, manteve a ressalva, alegando que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária.

Alegou ainda falta de transparência na divulgação da aplicação dos recursos públicos e das prestações de contas.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 16.900.000,00 (dezesseis milhões e novecentos mil reais), sendo que no exercício ocorreram alterações orçamentárias, finalizando com o valor de R$ 18.395.410,86 (dezoito milhões trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 16.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 2.853.036,17 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil trinta e seis reais e dezessete centavos), erroneamente demonstrado em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 3.730.828,98** (três milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	817.968,36
Ajustes de Exercícios Anteriores	280.653,19
Resultado Patrimonial do Período	3.730.828,98
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**4.829.450,53**

Fonte: Anexo 14, peça nº 18.

4. CONCLUSÃO

Conforme as análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, permanecem os apontamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, como segue:

1- Ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis;

2- Mesmo existindo o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, o mesmo deixou de apresentar certificação mensal da regularidade da receita e comprovação de que todas as despesas do fundo são do âmbito da saúde;

3- Falha na devida divulgação, em meios eletrônicos da Prestação de Contas do fundo, que mesmo sendo divulgado, deixou de disponibilizar informações relevantes.

Contudo, infere-se que o gestor responsável incorreu no total de três impropriedades, no entanto, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente sua regularidade, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que, nas próximas prestações de contas, o gestor se atente ao encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto às notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, emissão correta do Parecer do Conselho Municipal da Saúde sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde e melhor divulgação das prestações de contas, em meios eletrônicos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Eduardo Mendes, Secretário Municipal de Saúde à época, CPF nº 671.160.350-87, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis, parecer do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a legislação vigente e falha na divulgação das prestações de contas do Fundo, em meios eletrônicos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja,

a apresentação de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, parecer do Conselho Municipal de Saúde de acordo com a legislação vigente e divulgação correta das prestações de contas do Fundo, nos meios eletrônicos;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/MSS/dssm